

**PARECER JURÍDICO Nº. 179/2019 – L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2019.
Protocolo nº: 2019016493.
Recorrente/Impugnante: Arte Construções Ltda.
CNPJ/MF Recorrente: 10.834.298/0001-99.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE FATORES RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO - INTEMPESTIDIDADE – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019016493, que trata sobre licitação, na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 003/2019.

Anexo ao mesmo, constou peça de Impugnação apresentada via protocolo administrativo, recebido em 09 de maio de 2019.

Referida petição fora apresentada por ARTE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 10.834.298/0001-99), que argumenta haver restrição ao caráter competitivo da licitação, porquanto, o edital teria exigido que a licitante deveria prestar garantia em até 05 dias antes da data de abertura dos envelopes, sob pena de inabilitação da licitante, nas

mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Argumenta que “[...] é irregular a exigência de garantia de proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação [...]”.

Diante disto, pede procedência da impugnação, para os fins de seja procedida a alteração no edital referente ao item 5, subitem 5.3, para que as empresas interessadas em participar da licitação apresentem a garantia de manutenção de proposta e da garantia contratual na data da apresentação dos documentos de habilitação ou seja no dia da abertura do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada torna-se incabível diante da sua intempestividade. Isso porque, o edital, bem como a legislação de regência, nos termos do § 2º do artigo 41, da Lei 8.666/93, assim prevê:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 09 de maio de 2019. Desse modo, resta evidente que sua Impugnação foi protocolada fora do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública fora designada para o dia 10 de maio de 2019.

Portanto, intempestiva a impugnação, razão pela qual a presente a impugnação deverá ser rejeitada sem a análise de mérito.

Ademais, necessário ressaltar que resta solarmente demonstrada a ausência de interesse da impugnante no presente certame, haja vista, que conforme se observa dos autos, além de apresentar impugnação intempestivamente, a interessada, outrora, já havia perdido o prazo para apresentar a garantia de manutenção da proposta e da garantia contratual, conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1. do edital.

Ainda conforme resta demonstrado, o presente edital foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, local oficial das publicações dos atos do Poder Executivo (art. 118 da Lei Orgânica do Município), bem como no Portal do Município de Catalão (site internet -www.catalao.go.gov.br), no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de Goiás - DOE e em Jornal de grande circulação e o EDITAL cadastrado no Portal dos Jurisdicionados –Sítio do TCM/GO, com 30 (trinta) dias de antecedência ao certame, conforme legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, em razão da sua intempestividade.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 09 de maio de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133